MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 28 / 04 / 1998 Rubrica

Processo : 13688.000202/95-29
Acórdão : 201-71.037

Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 100.815
Recorrente : JOSÉ ALVES FERREIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte e que serviu para base de cálculo do ITR poderá ser contestado pelo mesmo desde que trago aos autos provas incontestes que foi cometido equívoco ao informá-lo e o meio próprio para tal é o laudo técnico emitido na forma prevista no art. 3°, § 4° da Lei n° 8.847/94. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ALVES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/

Processo : 13688.000202/95-29
Acórdão : 201-71.037

Recurso : 100.815
Recorrente : JOSÉ ALVES FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado Fazenda Salobo, localizado no Município de Vazante - MG, inscrito na SRF sob o nº 3566439.8.

Insurge-se o impugnante contra o VTN tributado que teve por base o VTN declarado, alegando que o mesmo está acima do valor de mercado.

Às fls. 11 Intimação nº 048/96, não atendida pelo contribuinte, para que o contribuinte apresentasse laudo técnico de avaliação, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.1981/96-20 cuja ementa transcrevo:

> "LANÇAMENTO DO IMPOSTO
>
> Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido."

Irresignado com a decisão monocrática interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde alega que o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR está muito elevado e que DIRT/94 apresentada ficou com alguns valores ilegíveis, motivo pelo qual apresenta nova declaração. Junto com o recurso veio aos autos declaração firmada por engenheiro agrônomo dizendo que o Valor da Terra Nua - VTN do município é de R$ 250,00.

Às fls. 24 as Contra-Razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo : 13688.000202/95-29
Acórdão : 201-71.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

A decisão monocrática não merece reforma.

Determina o legislação do ITR que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser alterado em vista de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O VTN tributado teve por base o VTN declarado pelo contribuinte o qual poderá ser contestado, porém é necessário que o contribuinte comprove que o VTN declarado está errado.

O melhor meio para provar tal equívoco é o Laudo Técnico, que inclusive é o meio próprio para se alterar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela SRF, conforme afirmamos acima.

O sujeito passivo foi intimado a apresentar o Laudo Técnico na forma prevista no § 4° do art. 3° da Lei n° 8.847/94, mas não atendeu a intimação.

Junto ao recurso trouxe declaração firmada por engenheiro agrônomo fixando o Valor da Terra Nua - VTN do município, o que não tem base legal, pois o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm para o município só pode ser fixado pelo Secretário da Receita Federal.

Como não carreou aos autos prova que atestasse que o VTN do imóvel é inferior ao VTN declarado, entendo que deve prevalecer como base para o cálculo do ITR o VTN declarado pelo contribuinte.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO